



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1195/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0014/20.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Celso Giannazi, que torna obrigatória a manutenção das turmas presenciais do Programa de Educação de Jovens e Adultos – EJA, pela Secretaria Municipal de Educação.

Em breve síntese o projeto estabelece que: i) A Secretaria Municipal de Educação deverá manter turmas presenciais do EJA sem prejuízo das demais turmas; ii) a Secretaria Municipal de Educação terá o dever de divulgar o processo para matrícula com antecedência de 6 meses, havendo participação das Diretorias Regionais de Educação, dos servidores de cada unidade educacional, dos estudantes e da comunidade.

De acordo com a justificativa, a propositura possui o escopo de aperfeiçoar a política pública municipal de educação de jovens e adultos, tratando-se de matéria de grande relevância para a educação da cidade de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que amparada na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Versa o projeto sobre serviço público de educação refletindo, assim, nítido interesse local, de modo que se insere na competência do Município para legislar sobre tal matéria, nos termos preconizados pelo art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Importante lembrar que desde a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito em proposições relacionadas a serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Frise-se que o projeto não se encontra entre aqueles cuja matéria é reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Com efeito, é entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado que o estabelecimento, por iniciativa do Poder Legislativo, de normas gerais, diretrizes e princípios orientadores da atuação administrativa não viola a independência entre os poderes.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 de repercussão geral), segundo o qual é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Destarte, a jurisprudência tem perfilhado tal entendimento, como ilustra o julgado abaixo transcrito:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à

Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Verifica-se, destarte, que o projeto em análise revela perfeita sintonia com o ordenamento jurídico.

Durante a tramitação do projeto, tendo em vista que a idade mínima para ingresso no EJA é de 15 anos, o que abrange os adolescentes, deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/09/2023.

Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Eliseu Gabriel (PSB) - Relatoria

Jorge Wilson Filho (REPUBLICANOS)

Milton Ferreira (PODE)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/09/2023, p. 286

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.